



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fl. n.º 01

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: **PR-008569/2017**

Interessado: **TCHARLE KELSON DA SILVA**

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

I – Breve Histórico:

O presente processo trata dos pedidos do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolados na UGI/Guarulhos em 25.04.2017, sob nº 63.167 e em 12.07.2017, sob nº 100.426, informando como motivo: não estar atuando/trabalhando na área.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/04 e 14/16), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1-Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa **FABRIMA Máquinas Automáticas Ltda. de Guarulhos, SP, CNPJ nº43.222.439/0001-71, em 26.01.2016, no cargo de MECÂNICO MONTADOR (fl.05/07 e 17/19);**

2-**Declaração da empresa FABRIMA, datada de 29.06.2017, confirmando o cargo atual do interessado: MECÂNICO MONTADOR e descrevendo as atividades exercidas: montar e desmontar máquinas industriais, operar instrumentos de medição mecânica, ajustar peças mecânicas, lubrificar, expedir e instalar máquinas, realizar manutenções corretivas e preventivas de máquinas industriais. Na ocasião, informa ainda as exigências do cargo: ensino médio completo, experiência de 06 meses em área de montagem de máquina da empresa e não tem o registro de Engenheiro (fl. 20);**

3- cópias dos **Ofícios nº 1566/2017 de 24.05.2017 e nº 9392/2017 de 26.07.2017 da UGI/Guarulhos, comunicando ao profissional, respectivamente que foi indeferida a interrupção do seu registro neste Conselho, por motivo de exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste sistema Confea/Crea (fl. 12/13) e que observando sua carteira de trabalho o cargo de Mecânico Montador, e mediante ofício da empresa de suas atividades, se faz necessária a manutenção do seu registro neste Crea-SP (fl. 21);**

Eng.º Paulo Sérgio Moraes Ribeiro
CREA-SP nº 660113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: PR-008569/2017
Interessado: TCHARLLE KELSON DA SILVA
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

I – Breve Histórico: (cont.)

4 – **Manifestação do interessado, protocolada sob nº 125.992, em 06.09.2017**, informando dentre outras coisas que, no término do curso já estava atuando na empresa, no mesmo cargo, no mesmo setor e na mesma função até os dias de hoje, não sendo necessário o uso do registro do Crea-SP, solicitando o congelamento do número de seu registro e focando que já foram realizados dis processos sobre a mesma finalidade (fls. 22/24);

5- **Tela “Resumo de Profissional”** do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 19.12.2016**, com atribuições da Resolução 427/99, do CONFEA; está em débito com as anuidades de 2016 e 2017, não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 24 e verso).

Em 05.09.2017 (fl. 25/26), a UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à **CEEE, para análise da solicitação do interessado**.
Para subsidiar a análise do assunto, e face ao disposto nos itens IV e VI do artigo 3º da instrução nº 2560/13 do CREA/SP, anexamos ao processo:

. Tela Consulta de ART (fl. 27) – nenhum registro de ART ativa encontrado em nome do interessado.

. Informações do sistema de cadastro de processos (fl. 28/29) – Não constam Processos de ordem SF ou E em nome do profissional.

Ressaltamos as fl. 30 a tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que com o CNPJ Nº 43.222.439/0001.71 está registrada no Conselho a empresa FABRINA Máquinas Automáticas Ltda., desde 10.03.2014, com a Anotação de um Engenheiro Industrial-Mecânica como seu Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fl. n.º 03

35
Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo n.º: PR-008569/2017

Interessado: TCHARLE KELSON DA SILVA

Assunto: INTERRUÇÃO DE REGISTRO

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

Exp. Paula Soares
CREASP nº 4601/13170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR-008569/2017

Interessado: TCHARLLE KELSON DA SILVA

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

II. 2- da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

"... Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido"...

II. 3- Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I-esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nºs 5.194 de 1966 e 6.496 de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Eng. Paulo Sérgio Moraes Rêgo
CREA-SP Nº 060113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fl. n.º 05

Marilda de Paula Soares
Agente Administrativo
Reg. 4030

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: PR-008569/2017

Interessado: TCHARLLE KELSON DA SILVA

Assunto: INTERRUÇÃO DE REGISTRO

II. 3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA (Cont.)

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...

II. 4. – da Instrução nº 2.560/13, do Crea/SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“... DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do Pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as QRTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

Eng.º Paulo Sérgio Moraes Ribeiro
CREA/SP Nº 060113170



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**
Processo n.º: **PR-008569/2017**Interessado: **TCHARLLE KELSON DA SILVA**Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

(...)

II. 4. – da Instrução n.º 2.560/13, do Crea/SP (cont.)

II – os registros de a CTPS apontar cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creras, quando se adotar os seguintes procedimentos:

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”*

III – PARECER E VOTO

O cargo do solicitante “**MECÂNICO MONTADOR**” está catalogado no **Ministério do Trabalho na CBO-Classificação Brasileira de Ocupações com o n.º 7252 Mecânico Montador de Máquinas Industriais** com a seguinte **Descrição Sumária**: *Montagem e desmontagem de máquinas industriais; operam instrumentos de medição mecânica; ajustam peças mecânicas; lubrificam; expedem e instalam máquinas; realizam manutenção corretiva e prestam assistência técnica-mecânica de máquinas industriais.* **Formação**: *Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino fundamental concluído e curso básico de qualificação profissional (SENAI), por exemplo. O pleno desempenho das atividades ocorre, entre três ou quatro anos de experiência profissional. Os documentos comprobatórios estão anexos no processo fls. 18/20.*

Concluo que o cargo exercido não está na abrangência dos CREAs.

Resolução 1007/03 do CONFEA Art.º 30- Item II e Instrução nº2560/13 do CREA-SP Seção I Art.º 3º Item III.

Voto: Pelo deferimento do requerimento de Baixa de Registro Profissional do interessado Tcharlle Kelson da Silva.

São Paulo, 02 de agosto de 2018


 Eng. Ind. **Paulo Sérgio de Moraes Ribeiro**

CREA-SP 060.111.317.0

Conselheiro da CEEE